



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2045/2022

São Luís, 11 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	3
Decisão	3
Gabinete dos Relatores	21
Edital de Citação	21
Secretaria de Gestão	25
Portaria	25
Extrato de Contrato	25
Ato	26
Extrato de Nota de Empenho	26
Outros	27
Núcleo de Fiscalização III	27
Ordem de Serviço	27

Primeira Câmara**Decisão****Processo nº 1735/2015 – TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria voluntária**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias Prev.**Responsável:** Anísio Vieira Chaves Neto**Beneficiária:** Maria Hilda Andrade de Melo**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Hilda Andrade de Melo, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE Nº 1068/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria Hilda Andrade de Melo, no Cargo de Enfermeira, matrícula nº 02310-1, outorgada pelo Ato nº 0103/2016, de 16.11.2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 874/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12943/2015 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria voluntária**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.**Responsável:** Ivaldo Fortaleza Ferreira**Beneficiária:** Marlene Mendes Costa Barros**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Marlene Mendes Costa Barros, servidor da Secretaria Municipal da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE Nº 1071/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene Mendes Costa Barros, no Cargo de Professor III, matrícula nº 0000714188, outorgada pelo Ato nº 2269/2015, de 19.11.2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 777/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara**Decisão****Processo nº 6200/2021****Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Espécie:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão**Responsável:** Joel Fernando Benin**Beneficiária:** Maria do Socorro Sirqueira Queiroz da Cruz**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 131/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria do Socorro Sirqueira Queiroz da Cruz, matrícula n.º 996793, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1185, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2699/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8436/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Joana Guilhermina Pinheiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 140/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Joana Guilhermina Pinheiro Silva, viúva do ex-segurado Belarmino Costa Silva, matrícula nº 0885616, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Concessão de 05 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 947/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8595/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: José Costa Sodré

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 135/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Costa Sodré, matrícula n.º 263758-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 155, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão , no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5653/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Joana Belfort Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 122/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Joana BelfortGomes, viúva do ex-segurado Adroaldo Silva Gomes, matrícula nº 23838, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 858/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6413/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Benedita dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 123/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Benedita dos Santos Sousa, viúva do ex-servidor Valdemar Correa de Sousa, matrícula 0000394189, falecido em 20.02.2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2357/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7778/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Luzia Neri do Nascimento Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 125/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Luzia Neri do Nascimento Reis, viúva do ex-segurado Helio Pereira Reis, matrícula nº 13326, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e

Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 942/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7748/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Adriano de Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 124/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de José Adriano de Carvalho dos Santos, filho menor do ex-segurado José Epifanio dos Santos Filho, matrícula nº 0000365502, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2854/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8478/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Carmo Cantanhede
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 127/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Carmo Cantanhede, viúva do ex-segurado Djalma Lima Cantanhede, matrícula nº 842401, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato de Pensão, de 05 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5322/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Ana Cristina Rodrigues Vieira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 129/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Cristina Rodrigues Vieira do Nascimento, matrícula n.º 754028, no cargo de Professora 40h Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 114, de 5 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2730/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5332/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Silveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 130/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Silveira dos Santos, matrícula n.º 58868-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível XIII, Classe III, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1571, de 21 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2728/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7806/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Samara Socorro da Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 126/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Samara Socorro da Silva Vieira, companheira da ex-segurada Carlyle Genoveva Araujo de Souza, matrícula nº 76968, aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 17, outorgada pelo Ato de Concessão de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2455/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6209/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria dos Milagres Ciqueira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 132/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Milagres Ciqueira Silva, matrícula n.º 937508, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1324, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2696/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6388/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Inez Vieira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 133/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Inez Vieira Lima, matrícula n.º 754028, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1065, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8591/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Felix de Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 134/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Felix de Sousa Ribeiro, matrícula n.º 274761-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2019, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 43/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Sonia Maria Mineiro de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 139/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Sonia Maria Mineiro de Azevedo, matrícula nº 41212-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área Serviço Social, Nível IX, Classe I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1038 de 13 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 68/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 121/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rita Celia Lima Sereno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 138/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Rita Celia Lima Sereno, matrícula nº 862870, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1357 de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 90/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 98/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Terezinha de Maria Marques Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 136/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Terezinha de Maria Marques Coimbra, matrícula n.º 50596-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio, Área Contabilidade, Nível VIII, Classe II, Padrão 'J', outorgada pelo Ato de Concessão nº 1617 de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 117/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivanilton Raposo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 137/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Ivanilton Raposo de Oliveira, matrícula n.º 906511, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1266 de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 15/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11.431/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: José da Conceição Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de José da Conceição Silva Ferreira, beneficiário de Maria Clemildes Frazão Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 101/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de José da Conceição Silva Ferreira, viúvo de Maria Clemildes Frazão Ferreira, falecida em 09 de outubro de 2009, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 14, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 139, de 24 de maio de 2012, revogado pelo Decreto nº 203, de 04 de janeiro de 2016, por meio do Decreto nº 006, de 26 de fevereiro de 2021, com a Portaria nº 011, de 02 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2348/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5741/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Severino Santana da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Severino Santana da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 143/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM Severino Santana da Costa, matrícula nº 074286, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 306/2017, no dia 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 632/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7164/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lina Rodrigues do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Lina Rodrigues do Nascimento, beneficiária de João de Deus Ferreira do Nascimento, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 111/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Lina Rodrigues do Nascimento, viúva do ex-segurado João de Deus Ferreira do Nascimento, falecido em 21 de dezembro de 2017, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 44685, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7727/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José de Ribamar Nunes Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de José de Ribamar Nunes Garcês, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 112/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM José de Ribamar Nunes Garcês, matrícula nº 0000057778, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1383, no dia 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 911/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5294/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Walter Washington Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Capitão QOEPM, Walter Washington Teixeira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 141/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, do Capitão QOEPM, Walter Washington Teixeira, matrícula nº 0077164, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 240/2017, no dia 8 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 588/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6141/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Araújo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 2º Tenente PM José de Ribamar Araújo Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 144/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Tenente PM José de Ribamar Araújo Costa, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000050120, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 328/2017, no dia 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 721/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9525/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edson de Assis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 3º Sargento Edson de Assis, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 142/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 3º Sargento Edson de Assis, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 083576, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 765/2017, no dia 11 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 576/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6418/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Iêda Mesquita Melo e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Iêda Mesquita Melo e Silva, viúva e dependente legal do ex-servidor, Raimundo Rosa da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 147/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de em benefício de Iêda Mesquita Melo e Silva, viúva e dependente legal do ex-servidor, Raimundo Rosa da Silva, matrícula nº 0000011577, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, Outorgada no dia 03 de maio de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2320/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5988/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu-IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário: Iracir da Costa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Iracir da Costa Aguiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 114/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Iracir da Costa Aguiar, viúva do ex-servidor Francisco das Chagas Neres Aguiar, matrícula nº 100533-2, falecido no exercício do Cargo de Vigilante no dia 27/10/2017, Outorgada pela Portaria nº 164, no dia 20 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 43/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2189/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Geraldo Pinto Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de José Geraldo Pinto Nascimento, filho maior da ex-servidora, Josefa Pinto Nascimento da ex-servidora. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 146/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de José Geraldo Pinto Nascimento, filho maior inválido da ex-servidora, Josefa Pinto Nascimento, matrícula nº 053264, falecida no exercício do cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Outorgada no dia 29 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2329/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Eldira Joana Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Eldira Joana Almeida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 113/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Eldira Joana Almeida, viúva do ex-segurado José Teixeira, matrícula nº 336509-1, aposentado no cargo de Fiscal de Postura, Inativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, falecido no dia 30/11/2018, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 2225, no dia 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 9/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8028/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Luís Soares Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de José Luís Soares Brito, viúvo e dependente legal da ex-servidora Margarida Rodrigues Magalhães Brito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 145/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de José Luís Soares Brito, viúvo e dependente legal da ex-servidora, Margarida Rodrigues Magalhães Brito, matrícula nº 0349035, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Outorgada no dia 4 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 509/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 330/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da

Silveira, CPF nº 054.664.153-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 330/2020, que trata de denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1945/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1945/2020-NUFIS2/LIDER5, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/03/2022.

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 10 de Março de 2022 às 14:37:46

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3087/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Ataíde Matos de Pinho, CPF nº 027.479.283-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3.087/2020, que trata de prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Cachoeira Grande, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 262/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 262/2022-NUFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/03/2022.

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 10 de Março de 2022 às 14:37:46

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5136/2020

Natureza: Representação

Origem: Gabinete do Vice Prefeito de Imperatriz

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ely Samuel dos Santos Silva, CPF nº 013.217.503-74, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5136/2020, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 974/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 974/2021-NUFIS2/LIDER5, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/03/2022.

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 10 de Março de 2022 às 14:37:45

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 8139/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Órgão de Origem : Gabinete do Prefeito de Santa Rita/MA.

Responsável: Hilton Gonçalves de Souza.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilton Gonçalves de Souza, CPF nº 407.202.683-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8139/2021, que trata de uma Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação em Tela, exercício 2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia da Representação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/03/2022.

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 10 de Março de 2022 às 14:37:48

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº8103/2019

Natureza:Tomada de Contas Especial

Entidade:Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade:Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº841/2021 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de março de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta (30) dias****Processo nº 336/2021****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Exercício financeiro:** 2013**Órgão de Origem :** Secretaria de Estado da Educação do MA.**Responsável:** Verônica da Silva de Moraes.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Verônica da Silva de Moraes, CPF nº459.764.813-53, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 336/2021, que trata da Tomada de Contas Especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3383/2021- NUFIS2-LIFIS. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3383/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 09/03/2022.

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 10 de Março de 2022 às 14:37:44

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 235, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 01/04/2022 a 30/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 234, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 048/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 8925/2021/TCE/MA e Memo nº 5/2022-GCSUB2/MNN,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 048, de 07 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE/MA Edição nº 2007/2022, que concedeu 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, da seguinte forma: onde se lê “(...) 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 04/07 a 02/08/2022 (...)”, leia-se “(...) 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 01/04/2022 a 30/05/2022(...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5212/2021- TCE-MA; AMPARO LEGAL: ARP Nº 001/2021 e 002/2021-RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa KM LAVRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 16.742.763/0001-48; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento de tapetes, películas, persianas e afins referente aos Itens 4, 6 e 7 do Grupo 2 (Ata de Registro de Preços 001/2021) e itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Grupo 03 (Ata de Registro de Preços nº 002/2021), de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 52.734,73 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura até 31/12/2022. DATA DA ASSINATURA: 10/03/2022. São Luís, 10 de março de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Ato

RETIFICAÇÃO DO ATO S/Nº/1993 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista os Processos nº 0832658-32.2016.8.10.0001/TJ/MA, Ofício nº 1184/2021-PERJP/PGE e Processo nº 8754/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Retificar o Ato S/Nº, datado de 19 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, Edição nº 163 de 25/08/1993, que concedeu Aposentadoria a **JOSÉ RUY RAPOSO MOREIRA LIMA**, no cargo de Técnico de Controle Externo, Classe III, Ref. 13, pertencente ao Quadro de Cargos Estatutários deste Tribunal, com as vantagens do Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência, com os proventos proporcionais de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), da seguinte forma: onde se lê “(...)com as vantagens do Cargo Comissionado de Assessor Especial da Presidência (...)”, leia-se “(...)com a vantagem pecuniária correspondente ao Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência I, Simbologia TC-FC-3 (...)”, conforme decisão proferida no Processo nº 0832658-32.2016.8.10.0001/TJ/MA, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, ficando mantidos os demais termos da concessão inicial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 132/2022; DATA DA EMISSÃO: 09/03/2022; PROCESSO Nº 6048/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vitoria Serviços Gerais e Empreendimento Ltda, CNPJ:17.465.579/0001-60. OBJETO: contratação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata nº 001/2022. AMPARO LEGAL: Lei 10.520/02; VALOR: R\$ 1.295,00 (mil duzentos e noventa e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.41 – fornecimento de alimentação; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de março de 2022. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 120/2022; DATA DA EMISSÃO: 07/03/2022; PROCESSO Nº 7639/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Rafaela Lima Marques, CNPJ:37.463.919/0001-21. OBJETO: contratação de empresa para prestar serviços de consultoria em comunicação no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. AMPARO LEGAL: Lei 14.133/2021; VALOR: R\$ 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.47 – Serviço de Comunicação em Geral; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de março de 2022. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Outros

PORTARIA TCE/MA Nº 236, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.516, de 02 de agosto de 2021 (LDO).

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06.06.2005 e de conformidade com o disposto no art. 45, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº. 11.516, de 02.08.2021 (LDO), combinado com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF),

R E S O L V E

Art.1º Fica aprovado o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2022 deste Órgão – 02000 - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente aos dispêndios constantes da Lei Orçamentária Anual nº 11.639, 23 de dezembro de 2021, na forma do Quadro Anexo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 46, da Lei Estadual nº. 11.516, de 02.08.2021 (LDO), o desembolso mensal, objeto do anexo desta Portaria, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL				
(art. 45 da Lei nº 11.516, de 02 de agosto de 2021 – LDO)				
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022				
MESES	TRIBUNAL DE CONTAS			FUMTEC
	Pessoal e Encargos Sociais	Custeios Capital	TOTAL MENSAL	Custeios e Capital
JANEIRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
FEVEREIRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
MARÇO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
ABRIL	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
MAIO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
JUNHO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
JULHO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
AGOSTO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
SETEMBRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
OUTUBRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
NOVEMBRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
DEZEMBRO	12.934.000,00	1.479.000,00	14.413.000,00	300.000,00
TOTAL	155.208.000,00	17.748.000,00	172.956.000,00	3.600.000,00

Núcleo de Fiscalização III**Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 02, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Instituir o grupo especial de trabalho para instrução processual das contas de governo dos prefeitos municipais, num total de 434 processos, referentes aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

§1º Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados no Núcleo de Fiscalização III, Líderes 08, 09 e 11 que serão responsáveis pela execução e atingimento dos objetivos definidos neste instrumento.

§2º Todos os auditores lotados nas lideranças 08, 09 e 11 deverão participar do treinamento a respeito do Relatório de Instrução, que se realizará na Escola de Contas -ESCEX, no período de 14/03/2022 à 18/03/2022, das 8:30hs as 13:30hs.

Art. 2º A coordenação deste grupo especial de trabalho será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFIS III, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários ao fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando a carga de trabalho (Relatórios de Instrução), que deverão ser entregues até o período de 22/05/2022.

§ 2º A carga de trabalho deverá, também, ser formalizada por meio eletrônico, e-mail institucional, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 18/2021-SEFIS.

§ 3º Além do disposto nos §§ 1º e 2º, aqueles servidores que estiverem no Regime Teletrabalho deverão receber a carga de trabalho por meio do instrumento específico, definido no Anexo II da Portaria TCE/MA Nº 817, de 27 de novembro de 2020, bem como assinar Termo de Responsabilidade para Adesão ao Teletrabalho Voluntário previsto no Anexo I.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação dos dispositivos desta ordem de serviço.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO